



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068570 - SP (2026/0019645-3)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**IMPETRANTE** : GILBERTO QUINTANILHA PUCCI  
**ADVOGADOS** : GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552 MILTON DA SILVA ALVES - SP430338  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : \_\_\_\_\_ (PRESO)  
**CORRÉU** : \_\_\_\_\_  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de \_\_\_\_\_, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos a prisão temporária do paciente, posteriormente convertida em prisão preventiva, decorrente de suposta prática de homicídio qualificado consumado e tentado, além de outros delitos relacionados a briga entre torcidas.

constrangimento ilegal, porquanto a segregação processual do paciente encontrase desprovida de fundamentação idônea e amparada na mera gravidade abstrata dos delitos, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*, o que violaria o art. 312 do CPP.

Alegam que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, afirmando que não há contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar e que o paciente possui condições pessoais favoráveis, o que tornaria suficientes medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Argumentam haver excesso de prazo para a formação da culpa, registrando que a custódia já perdura por 327 dias e que o atraso não foi causado pela defesa, invocando também a garantia da razoável duração do processo.

Defendem, ainda, a ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, afirmando existir fragilidade dos elementos informativos utilizados para a decretação e manutenção da prisão preventiva, como depoimentos e registros fotográficos, sem outras provas que indiquem participação efetiva do paciente.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

**É o relatório.**

### **Decido.**

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que, de todo modo, poderá ser mais bem avaliado por ocasião do julgamento definitivo do *writ*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos, no prazo de 10 dias.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.  
Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2026.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Documento eletrônico VDA53693273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 26/01/2026 09:35:27  
Publicação no DJEN/CNJ de 28/01/2026. Código de Controle do Documento: 37e95863-9556-4c4c-ac8f-900517f8040b